



Registro: 2026.0000197870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002467-68.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JOSÉ IVALDO COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação do autor e negaram provimento à do banco réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de março de 2026.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1002467-68.2025.8.26.0224 (processo digital)

Comarca: GUARULHOS – 1ª Vara Cível

Apelante/apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Apelante/apelado: JOSÉ IVALDO COSTA DA SILVA

MM. Juiz de primeiro grau: Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 53.008

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contratos de empréstimo consignado – Sentença de acolhimento dos pedidos. Irresignação do autor parcialmente procedente, improcedente a do réu. 1. Contratos celebrados em nome do autor oriundos de fraude praticada por terceiros. Sem significado o só fato de os valores dos empréstimos terem sido creditados na conta do autor, com posterior desvio por transferências e PIX realizados pelos fraudadores. Cenário fazendo concluir que se trata de contratos celebrados por terceiros, falsários, usurpando a identidade do autor. Fato impondo que se considerem juridicamente inexistentes os contratos. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. 2. Compensação dos créditos recíprocos. Autorização, porém, devendo recair exclusivamente sobre o valor efetivamente remanescente na conta do autor (R\$ 13.743,94), excluindo-se as quantias imediatamente desviadas pelos fraudadores, sob pena de responsabilizar a vítima pelo golpe. 3. Dano moral configurado pela privação de verbas de caráter alimentar, além de o autor ter percorrido longo caminho para ver ser direito atendido. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipótese análogas, sobretudo à

luz da técnica do desestímulo, não comportando reparo. 4. Sentença parcialmente reformada, para assentar que a compensação autorizada deverá recair exclusivamente sobre o valor efetivamente remanescente na conta do autor.

Deram parcial provimento à apelação do autor e negaram provimento à do banco réu.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por JOSÉ IVALDO COSTA DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Diz o autor, em síntese, que foi surpreendido com a notícia da realização de dois contratos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, de nºs 003211 e 005947, no valor total de R\$ 56.802,67, supostamente celebrados com o banco réu. Afirma que não contratou os mútuos em questão e que tomou conhecimento da fraude apenas quando percebeu inconsistências em sua conta bancária. Narra que os valores creditados foram imediatamente desviados por terceiros mediante transferências e PIX, permanecendo apenas R\$ 13.743,94 em sua conta. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos contratos, a condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu à devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas e ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00.

A r. sentença, aclarada à luz de embargos de declaração, julgou procedente a ação, para: (a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado; (b) condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, autorizada a compensação dos créditos recíprocos; (c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 215/222).

Apelam ambas as partes.

O banco réu, argumenta, em síntese, que: (a) os contratos foram formalizados de forma eletrônica mediante uso de senha pessoal e intransferível; (b) os valores foram creditados na conta do autor; (c) trata-se de renovação de contratos anteriores; (d) não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve falha na prestação de serviços; (e) não há danos morais configurados; (f) subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização; (g) requer a compensação da totalidade dos valores creditados (R\$ 56.802,67) (fls. 247/270).

De seu turno, argumenta o autor que: (a) a compensação autorizada na sentença deve recair apenas sobre o valor efetivamente remanescente em sua conta (R\$ 13.743,94), e não sobre a totalidade creditada, uma vez que grande parte foi desviada pelos fraudadores; (b) a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00, em atenção à gravidade da conduta, ao elevado valor das operações fraudulentas e à sua condição de pessoa idosa (fls. 335/342).

2. Recursos tempestivos (fls. 246, 247 e 335), preparado o do réu (fls. 329/331), e respondidos (fls. 346/358 e 359/369).

Não há preparo do recurso do autor, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 34).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. O autor alega que não celebrou os contratos de empréstimo consignado com o banco apelante de nºs 003211 e 005947, no valor total de R\$ 56.802,67.

O banco réu esclareceu, com base nos documentos de fls. 128/153, que os contratos que o autor afirma desconhecer foram realizados pelo meio eletrônico, com o uso de senha pessoal. Os produtos dos mútuos, consoante ainda sustenta o apelado, foram creditados na conta corrente de titularidade do autor.

Observa-se, no entanto, que, apesar de o réu apresentar todos os extratos comprovando a disponibilização dos créditos na conta corrente do autor e os supostos contratos que deram ensejo a tais lançamentos, não cuidou ele de trazer aos autos os instrumentos dos aludidos contratos de mútuo constando assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou ciência inequívoca do autor a respeito dos termos dos contratos, só o que atribuiria foros de credibilidade à assertiva de que as operações foram realizadas por este último.

Os documentos de fls. 143/144 e 145/146 não servem de prova da contratação, pois nada garante que o autor tenha realizado os negócios, nos moldes ali anunciados, à falta da respectiva assinatura nos supostos instrumentos contratuais.

A circunstância de terem existido créditos em favor do autor não é o bastante para descartar a fraude afirmada na petição inicial, mormente quando se constata que tais valores foram imediatamente desviados por terceiros mediante transferências bancárias e PIX, conforme demonstram os extratos de fls. 19/29, e ainda a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpidos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados. Aliás, não se pode afastar a hipótese, que vai se fortalecendo à medida em que cresce o número de ocorrências tais, de



queixas como a tratada nestes autos serem fruto de política dolosa das próprias instituições financeiras, no propósito de constranger o consumidor vulnerável à aceitação de operação que lhe é imposta.

Embora se compreenda a pressa da instituição financeira ré na realização de operações tais, o que faz a bem de seus lucros, isso não lhe retira o ônus de demonstrar a legitimidade do negócio, quando questionado em juízo pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Tem inteira aplicabilidade à hipótese a teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência dos negócios jurídicos em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos a eles relacionados.

4. Quanto à compensação autorizada, assiste razão ao autor.

A sentença determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, autorizada a compensação dos créditos recíprocos.

Ocorre que o banco réu pretende interpretar tal determinação no sentido de compensar a totalidade dos valores creditados na conta do autor (R\$ 56.802,67), incluindo aqueles que foram imediatamente desviados pelos fraudadores.

Tal interpretação não pode prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os extratos de fls. 19/29 demonstram de forma inequívoca que, logo após o creditamento dos valores dos empréstimos na conta do autor (R\$ 5.597,01 em 11.7.2024 e R\$ 51.205,66 em 12.7.2024), foram realizadas diversas transferências mediante TED e PIX para contas de terceiros, tendo o autor tomado conhecimento da fraude apenas em 16.7.2024, quando seu saldo já se encontrava reduzido a R\$ 25.985,41.

Após o bloqueio da conta e algumas devoluções realizadas pelo próprio banco, o saldo remanescente na conta do autor era de R\$ 13.743,94.

Ora, permitir a compensação da totalidade dos valores creditados, incluindo aqueles que foram desviados pelos fraudadores, equivaleria a responsabilizar a vítima pelo golpe sofrido, fazendo recair sobre o consumidor as consequências da falha na prestação de serviços do banco, o que contraria frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) e da reparação integral dos danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O enriquecimento sem causa, para fins de compensação, pressupõe acréscimo patrimonial efetivo e injustificado (art. 884 do CC). No caso, os valores que foram imediatamente desviados pelos fraudadores não representaram qualquer benefício ao autor, não podendo ser considerados como enriquecimento.

Assim, a compensação deverá recair exclusivamente sobre o valor efetivamente remanescente na conta do autor após as movimentações fraudulentas, qual seja, R\$ 13.743,94, excluindo-se as quantias que foram desviadas pelos golpistas.

Nesse ponto, portanto, a r. sentença será parcialmente reformada, para esclarecer os limites da compensação autorizada.

5. No que concerne aos danos morais, o episódio dos autos indubitavelmente trouxe ao autor sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, em razão da privação de verba de caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar, decorrente dos descontos indevidos, pelos transtornos enfrentados pelo autor ao se deparar com a feitura de empréstimos consignados por ele não solicitados, pela exposição indevida de seus dados pessoais (inclusive com criação de chave PIX sem sua autorização) e pela necessidade de movimentar ação judicial para solucionar o problema.

Ademais, trata-se de pessoa idosa, circunstância que amplia a reprovabilidade da conduta do banco e a dimensão do abalo sofrido.

Assim, é presumível o sofrimento experimentado pelo autor, em medida que justifica proteção jurídica.

E tal indenização deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas,



não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido

Em face desse contexto, considero que a indenização fixada em primeiro grau, em R\$ 5.000,00, está dentro dos padrões adotados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, não comportando reparo.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada para assentar que a compensação autorizada deverá recair exclusivamente sobre o valor efetivamente remanescente na conta do autor (R\$ 13.743,94), excluindo-se as quantias desviadas pelos fraudadores.

Em razão do improvimento do recurso do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários são redimensionados para 10,5% sobre a mesma base de cálculo estabelecida em primeiro grau. O diminuto acréscimo se faz sob a consideração de que existiu exagero no arbitramento dos honorários, porquanto a base de cálculo adotada (valor da causa) longe está de corresponder ao proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico obtido com a demanda – arbitramento esse mantido, porém, à falta de específica impugnação no recurso do réu.

Sem arbitramento de honorários recursais em proveito do advogado do réu, seja porque o recurso da autora está sendo parcialmente provido (Tema 1.059 do STJ, REsps. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), seja porque a decisão recorrida não contemplou tal profissional com honorários de sucumbência (AgInt no AREsp 1.127.266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Nesses termos, meu voto dá **parcial provimento** à apelação do autor e **nega provimento** à do réu.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator